

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 164/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2182, p. 36, de 8 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Fé no período de 29/10/2019 a 01/11/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a busca por Contratos/Atas não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara;

CONSIDERANDO que parte dos procedimentos de contratação divulgados no Portal da Transparência sequer possibilitam acesso ao edital ou aviso de licitação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Santa Fé;

CONSIDERANDO que há processos de dispensa e inexigibilidade¹ de licitação que estão registrados no Mural de Licitações do TCE/PR, mas não constam no Portal da Transparência da Câmara;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Santa Fé, contendo informações consolidadas acerca do total de vagas existentes, ocupadas e vacantes, bem como da lei de criação dos cargos;

¹ Dispensa de Licitação nº 12/2019 e Inexigibilidade de Licitação nºs 7/2019, 8/2019, 9/2019 e 10/2019.

CONSIDERANDO que o campo de busca destinado à pesquisa de Leis e Atos apresenta erro, impossibilitando a pesquisa de legislação;

CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Santa Fé - representada pelo Sr. João Mauro Simarde e à responsável pelo Controle Interno – Sra. Jandira Marquini, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

- i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Santa Fé, devidamente vinculados ao campo de busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;
- iii) Atualizar o Portal da Transparência com informações de todos os processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Santa Fé, incluindo os certames declarados no Mural de Licitações do TCE/PR;
- iv) Disponibilizar, preferencialmente no campo de “Pessoal”, o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Santa Fé, contendo informações sobre o número de cargos existentes, ocupados e vagos, bem como a lei de criação;

v) Disponibilizar ou retificar o campo de busca por legislação municipal e atos, possibilitando o acesso à leis, decretos e resoluções de forma fácil e eficiente;

vi) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos que julgaram as prestações de contas do Poder Executivo de Santa Fé, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas